

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. RENATA ABREU)

Acrescenta parágrafo ao art. 42, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para proibir a cobrança de dívidas de consumidores aos sábados, domingos, feriados e fora do horário comercial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 42, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) para proibir a cobrança de dívidas do consumidor aos sábados, domingos, feriados e fora do horário comercial.

Art. 2º O art. 42, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, renumerado para §1º o parágrafo único, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º:

“Art. 42.....

.....

§1º.....

§2º É vedada a cobrança de dívidas do consumidor aos sábados, domingos, feriados e fora do horário comercial”. (NR)

Art. 3º Para efeitos desta lei, considera-se horário comercial o período compreendido entre 8h e 18h.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 42, dedica especial atenção para que o devedor não seja exposto a situação vexatória ou a constrangimentos durante procedimentos de cobrança, sejam eles efetivados diretamente pelo fornecedor credor ou por empresas contratadas para tal fim.

Trata-se de tutela à dignidade do consumidor, que irradia, inclusive, efeitos penais. No art. 71, o CDC capitula como crime, punível com detenção de três meses a um ano e multa, a utilização de qualquer procedimento de cobrança que interfira no trabalho, descanso ou lazer do consumidor.

Nossa proposta visa a aperfeiçoar essas previsões, de modo a restringir os dias e horários para que a cobrança de dívidas possa ser realizada. Muito embora seja um direito do credor exigir o valor ou bem que lhe seja devido, o seu comportamento deve se pautar pela boa-fé e pelo respeito inerente às relações consumeristas, sobretudo tendo em conta que o consumidor, ainda que inadimplente, é a parte mais frágil desse elo.

A cobrança realizada em dias e horários inapropriados, de modo a constranger e atormentar o consumidor em momentos que convencionalmente são reservados ao descanso e/ou ao lazer, além de ofender a sua dignidade, viola o seu direito constitucional à intimidade e à vida privada.

Nesse sentido, defendemos que a cobrança, independentemente do mecanismo utilizado, deve ser restrita aos dias úteis e ao horário comercial, assim considerado, para os fins desta lei, o período compreendido entre 8h e 18h.

Por entendermos que a iniciativa contribui de forma relevante para proteção da parte hipossuficiente nas relações de consumo, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação e aperfeiçoamento do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado RENATA ABREU
PODEMOS / SP